



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº _____, de 2012. (Do Senhor Eduardo da Fonte)

Cria o Conselho das Agências Reguladoras Federais destinado a exercer o controle externo das escolhas regulatórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O controle externo das escolhas regulatórias das Agências Reguladoras será exercido pelo Congresso Nacional, por intermédio do Conselho das Agências Reguladoras Federais.

Art. 2º O Conselho das Agências Reguladoras Federais compõe-se de nove membros, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – dois indicados pela Câmara dos Deputados;

II – dois indicados pelo Senado Federal;

III – dois indicados pelo Poder Executivo;

IV – três indicados pelos órgãos e entidades de defesa do consumidor, nomeados pelo Congresso Nacional.

Art. 3º Compete ao Conselho o controle da atuação regulatória das Agências Reguladoras, cabendo-lhe apreciar, de ofício ou mediante provocação, os atos regulatórios expedidos, podendo desconstituí-los, revê-los, fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ou determinar a suspensão temporária da vigência dos atos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Resolução do Congresso Nacional regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa atribuir os meios ao Congresso Nacional para fiscalizar a formulação das políticas setoriais e de exercer um controle social sobre as decisões regulatórias das agências que afetam o interesse público

Destaco que a criação de um Conselho das Agências Reguladoras Federais fez parte das recomendações do Relatório Final da CPI das Tarifas de Energia Elétrica.

A criação de um Conselho das Agências Reguladoras Federais, com poderes para apreciar, de ofício ou mediante provocação, os atos regulatórios expedidos, podendo desconstituí-los, revê-los, fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ou determinar a suspensão temporária da vigência dos atos encontra amparo na sistemática de controle preconizada na Constituição Federal no art. 70, que prevê o controle externo a cargo do Congresso Nacional, e do art. 174, que estabelece o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

O modelo de Estado Regulador adotado pelo Brasil situa-se entre o Estado intervencionista e Estado Liberal. O fundamento jurídico da função reguladora no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se no artigo 174 da Constituição Federal de 1988,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o qual dispõe que o Estado é agente normativo e regulador da atividade econômica.

A regulação exercida pelo Estado, traduzida como a intervenção estatal junto a setores privados, destina-se a impor normas de conduta que visem obrigar os agentes econômicos a conduzir-se de forma a alcançar o bem estar da comunidade.

Nesse modelo, as agências reguladoras exercem função gerencial e técnica de controle sobre os agentes de mercado (mercado regulado) e possuem papel fundamental no cumprimento das políticas determinadas pelo Estado.

O papel das agências reguladoras é equilibrar o poder dos agentes econômicos que atuam no mercado regulado, principalmente quando possuem posição dominante ou monopolista na prestação de serviços públicos.

Muitos são os conflitos de interesse entre os governos (federal, estadual e municipal), agentes econômicos e consumidores.

No caso específico dos governos, os interesses tendem a ser conflitantes, dicotômicos.

De um lado há a necessidade de arrecadação fiscal e uma tendência de transferir ao consumidor de serviços públicos obrigações que poderiam/deveriam ser financiadas por tributos - logo pelo contribuinte.

Por outro, os governos não deixam de reconhecer a importância da modicidade tarifária como fator de desenvolvimento, de promoção da competitividade da economia e da melhoria da qualidade de vida da população.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dentro desse arcabouço as agências reguladoras só garantem o equilíbrio e a estabilidade necessárias no relacionamento entre as partes envolvidas na medida que tenham credibilidade e imagem pública de isenção. Nesse sentido, tanto a subordinação da ação reguladora da agência ao controle de um governo quanto a sua captura por interesses privados afetam o trinômio independência, credibilidade e capacitação técnica.

A captura do regulador torna sem efeito as ações da Agências para a sociedade. É fundamental que estes órgãos possam gerar um ambiente atrativo e estável para os investidores privados ao longo prazo e garantam o suprimento dos serviços aos usuários em condições de competição, em consonância com os níveis de renda destes e com as exigências de qualidade.

O que se vem se percebendo na realidade brasileira são fortes indícios de que as agências reguladoras foram ou estão sendo capturadas pelos agentes econômicos regulados.

O Estado tem o dever de consolidar os interesses da sociedade, envolvendo consumidores e contribuintes, promovendo e coordenando os investimentos nos diversos setores e atuando de forma a não haver risco de captura no processo regulatório.

É essencial criar um novo mecanismo de participação dos diferentes setores da sociedade civil destinado a exercer o controle democrático do processo de formulação do conteúdo da regulação de setores da economia brasileira.

O TCU emitiu em 2012 um relatório no qual aponta graves problemas nas Agências Reguladoras, dentre eles a insuficiência de controle social, com baixa participação da sociedade no processo regulatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nessa linha julgo essencial a criação do Conselho das Agências Reguladoras Federais que democratizará a gestão das Agências Reguladoras, por meio de um conselho paritário.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado EDUARDO DA FONTE
(PP/PE)